



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 23/08/2011

Fábio Novo
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 135/11

Institui a política estadual de incentivo à produção e ao consumo de mandioca e seus derivados e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a política estadual de incentivo à produção e ao consumo de mandioca e seus derivados.

Parágrafo único – São considerados derivados da mandioca, para os efeitos da política instituída por esta lei, a farinha, a fécula (polvilho), além de produtos industrializados que contenham na sua composição a mandioca, sua farinha ou fécula.

Art. 2º - Para implementação da política de que trata esta lei, compete ao Estado:

- I - identificar e delimitar áreas propícias e adequadas à produção de mandioca;
- II - garantir a qualidade da mandioca e de seus derivados;
- III - incentivar a comercialização e o consumo da mandioca e de seus derivados;
- IV - incentivar projetos de pesquisa e desenvolvimento nas áreas de produção, processamento e industrialização da mandioca;
- V - promover o desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva da mandioca, com ênfase no respeito às normas ambientais, no equilíbrio econômico das atividades e na distribuição de renda;
- VI – registrar e fiscalizar as unidades de produção agrícolas, agroindustriais e industriais;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

VII - promover a formação de arranjos produtivos locais e regionais por meio de ações e parcerias com associações, sindicatos de classe, órgãos governamentais, instituições de crédito, pesquisa e ensino;

VIII - pesquisar e promover os aspectos culturais e folclóricos relacionados com a produção e o consumo da mandioca.

Parágrafo único - Na execução das ações a que se refere o “caput” deste artigo será dada prioridade à agricultura familiar.

Art. 3º - O Estado garantirá, na implementação da política de que trata esta lei, a participação de representantes dos diversos setores econômicos e sociais envolvidos.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido de ICMS, até o valor total do recolhimento devido, nas operações de comercialização de mandioca e de seus derivados com os Estados que concedem isenção desse tributo nas suas operações internas com os mesmos produtos.

Parágrafo único - O benefício fiscal a que se refere o “caput” deste artigo vigorará, caso a caso, enquanto perdurar a situação motivadora.

Art. 5º - O Estado incluirá na composição de cestas básicas distribuídas pelos programas sociais de sua responsabilidade ou participação, bem como nas situações emergenciais, a farinha ou a fécula da mandioca.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Sala de Sessões, em 01 de agosto de 2011.

Fábio Novo

Deputado com assento pelo PT



JUSTIFICATIVA

A mandioca é o produto agrícola que mais se adapta ao semi-árido brasileiro. Trata-se de uma cultura tolerante a solos de baixa fertilidade e a regime de chuvas reduzido e distribuído irregularmente.

A cultura da mandioca é muito presente em todo o Estado, e os produtos dela derivados são apreciados. A riqueza gerada pela produção e pelo processamento da mandioca proporciona trabalho e renda para milhares de famílias rurais.

A política estadual de incentivo à produção e ao consumo de mandioca e seus derivados que ora propomos parte do pressuposto de que o setor precisa se organizar para se desenvolver. Para isso é fundamental que se estimule a produção, o processamento, a industrialização, a comercialização e a distribuição, por meio de uma ação coordenada pelo Governo do Estado, por meio de seus órgãos de apoio, em articulação com os Municípios, associações, entidades de classe e o setor privado.

Já que suas propriedades nutricionais são bastante importantes, os produtos originários da mandioca poderiam ter a sua utilização intensificada em programas sociais do Governo Federal, do Governo Estadual e dos Municipais. Por essa razão, visando a assegurar novo mercado para os derivados da mandioca, estabelecemos nesse projeto que integre as cestas básicas distribuídas pelo Estado e Municípios a farinha ou a fécula de mandioca.

Entretanto, o setor só se desenvolverá se todas essas medidas vierem associadas e ações fiscais que garantam competitividade ao produto piauiense. Estados como a Bahia, Paraíba, entre outros, gozam de isenção de ICMS nas operações internas com farinha e demais produtos originários da mandioca.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

A criação de fábricas de farinha, de fécula, de biscoitos e outros derivados junto com as pequenas farinheiras em todas as regiões do Estado, e o estímulo à produção doméstica e familiar certamente irão contribuir de forma concreta para a criação de postos de trabalho, para a geração de renda e prosperidade econômica e social no campo, sobretudo naquelas localidades com baixo Índice de Desenvolvimento Humano - IDH.

Por tudo quanto exposto, resta axiomática a relevância da matéria objeto da presente proposição, sua constitucionalidade e a razoabilidade adotada na sua normatização, razão pela qual espera a aprovação da presente proposta pelos nobres pares dessa Casa Legislativa.

Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI
E-mail: fabionovo@alepi.pi.gov.br (086) 3133-3169**



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 30 / 08 / 11

Evagis

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Mayer

para relatar.

Em 12 / 09 / 11

[Assinatura]

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA MARGARETE COELHO

Parecer nº. _____/2011.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Indicativo de Projeto de Lei nº. 135/2011.

O presente parecer tem por objeto o Indicativo de Projeto de Lei nº. 135, de 23 de agosto de 2011, de iniciativa do Deputado Estadual Fábio Novo (art. 105, inciso I, do Regimento Interno da AL/PI), que **INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À PRODUÇÃO E AO CONSUMO DE MANDIOCA E SEUS DERIVADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Indicativo de Projeto de Lei proposto em 23 de agosto de 2011 e encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça para analisar a proposição quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do artigo 34, I, do supracitado Regimento Interno.

É o relatório.

Voto.

A proposição em epígrafe almeja instituir política pública de incentivo à produção e ao consumo de mandioca e seus derivados. No art. 2º, estabelece obrigações para o Estado, tais como a identificação e a delimitação de áreas adequadas à produção e o registro e a fiscalização de unidades de produção agrícolas, agroindustriais e industriais. No art. 3º, prevê a participação de representantes dos diversos setores econômicos e sociais na implementação da política. No art. 4º, autoriza o Executivo a conceder crédito presumido de ICMS nas operações de comercialização de mandioca e seus derivados com Estados que concedem isenção desse tributo nas suas operações internas com os mesmos produtos. No art. 5º, determina a inclusão da farinha ou fécula de mandioca na composição de cestas básicas distribuídas por programas sociais de responsabilidade ou participação do Estado.

Verifica-se que a presente iniciativa legislativa estabelece normas genéricas voltadas para o fomento da agricultura e para o desenvolvimento da economia, estando, pois, amparada no art. 14, II, "h", da Constituição do Estado, bem ainda no art. 23, VIII, da Constituição Federal. Ademais, trata de matéria relativa à produção e consumo, enquadrando-se no art. 24, V, da Constituição Federal, e no art. 14, I, "e", da Constituição Estadual, deferindo competência para o Estado legislar sobre o assunto em tela. Ressalte-se, que a deflagração do processo legislativo para a instituição de política pública, por meio de normas abstratas, como instrumento norteador e principiológico da ação estatal, é atribuição compartilhada, constitucionalmente, pelos Poderes Legislativo e Executivo e pelos cidadãos.

Não obstante, em relação ao art. 4º, é imprescindível sanar vício de inconstitucionalidade, razão pela qual propomos a supressão do referido dispositivo, que

trata do crédito presumido do ICMS, haja vista a regra contida no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição da República. Ademais, a citada renúncia de receita não atende aos requisitos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, o nosso parecer é pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Indicativo de Projeto de Lei nº 135/2011 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 4º.

Sala das Comissões, aos 07 de novembro de 2011.



Margarete Coelho
Deputada Estadual
Relatora



APROVADO A UNANIMIDADE
em, 08 / 11 / 11
Presidente da Comissão de
Justiça

